

PARECER Nº 159/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE  
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 365/1999

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º e artigo 9º à Lei 12.271/96, que dispõe sobre a instalação de guaritas de segurança.

Os dispositivos a serem acrescidos instituem novos requisitos a serem atendidos pelos munícipes que tenham interesse na instalação de guaritas, cancelas e correntes de fácil remoção nas calçadas de ruas consideradas de zoneamento residencial. As novas exigências consistem na apresentação da relação dos seguros contratados e de seus atestados de antecedentes criminais quando da formulação do pedido de autorização ao Administrador Regional competente, bem como na renovação de tais dados todas as vezes em que houver nova contratação de seguros para proteção de ruas já autorizadas.

Com a devida vênia, a justificativa do projeto de lei de melhoria na proteção e qualidade de vida dos munícipes não merece prosperar.

Como se sabe, o fechamento de ruas e logradouros públicos, ainda que em zonas residenciais, constitui um óbice à circulação do trânsito local.

Por outro lado, a promoção de segurança pública constitui atribuição do poder público revestida de caráter universal. A contratação por munícipes de seguros particulares para proteção de seu patrimônio pessoal é tarefa que extrapola os desígnios da administração pública, justamente por não se revestir do caráter de universalidade que deverá orientar a ação da administração.

O desenvolvimento dessa atividade de caráter privado -- pois busca atender exclusivamente aos moradores beneficiários de tal segurança - já se encontra suficientemente regulamentado pela Lei 12.271/96, que dispõe sobre a concessão de autorização para que se instalem as guaritas.

Em decorrência do caráter privado da instalação de guaritas para segurança, bem como da dificuldade da administração municipal assumir mais essa responsabilidade, sob pena de prejudicar-se a promoção da segurança pública como um todo, impõe-se o reconhecimento de que é dever de atribuição exclusiva dos particulares a fiscalização dos serviços das pessoas que contratam.

Dessa forma, por entender que a fiscalização dos seguros contratados para proteção de particulares escape às atribuições do poder público, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao presente projeto.

Em 19/04/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Dalton Silvano - contrário

Goulart

Havanir Nimtz

Vicente Cândido